



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosa1jzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000284-47.2013.8.21.0020/RS

AUTOR: SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

AUTOR: MASSA FALIDA DE SAFRAS COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

AVISO A CREDITORES, JUÍZOS, ÓRGÃOS E DEMAIS INTERESSADOS:

Cuida-se de Recuperação Judicial convolada em Falência (ajuizada em 10/09/2013) recém redistribuída a esta Vara Regional Empresarial. Assim, cabe exortar aos interessados o seguinte:

I. Preferencialmente, evitem pedir informações via petição nos autos, devendo utilizar-se da via administrativa e solicitá-las extrajudicialmente ao administrador judicial.

II. Habilitações e retificações de créditos requeridas por mera petição nestes autos não serão conhecidas. O credor deverá ingressar com pedido de habilitação ou impugnação de crédito em incidente apartado, nos termos do art. 8º e art. 10 c/c art. 13, parágrafo único, todos da Lei n.º 11.101/2005.

III. No mais, roga-se compreensão e colaboração para o regular andamento do procedimento falimentar, evitando-se tumulto processual desnecessário.

Sendo necessário contato com esta Vara Regional Empresarial, recomenda-se a utilização do Balcão Virtual, por meio do WhatsApp nº (55) 9 9712-5532, inclusive para envio de editais, a fim de conferir maior agilidade ao andamento dos feitos.

AOS ADVOGADOS:

Sr.(a) Advogado(a), a correta identificação das petições no sistema Eproc contribui significativamente para a celeridade da tramitação processual.

Esclarece-se que os documentos protocolados apenas com a nomenclatura "PETIÇÃO" são automaticamente direcionados ao localizador genérico do sistema, exigindo triagem manual para posterior encaminhamento ao localizador adequado, o que pode ocasionar demora na análise do pedido.

Assim, recomenda-se que as petições sejam cadastradas com nomenclatura compatível com seu conteúdo. Ademais, em se tratando de pedido efetivamente urgente, deverá ser utilizada a funcionalidade "URGENTE" disponível no sistema Eproc, a fim de possibilitar o adequado tratamento prioritário pela unidade jurisdicional.

1. Da declinação de competência:

Cuida-se de Recuperação Judicial convolada em Falência redistribuída a esta Vara Regional Empresarial - vinda da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões - em decorrência do Ato n.º 237/2025-CGJ, que tratou da equalização da carga de trabalho por meio da redistribuição de processos da competência das Varas Regionais Empresariais ajuizados antes da sua instalação.

Nos termos do art. 3º do referido Ato, antes da redistribuição, deverá ser apresentada petição saneadora pelos respectivos administradores judiciais, contendo informações necessárias à compreensão e ao andamento processual.

No caso concreto, conforme o evento 771, OUT2, a Administração Judicial apresentou devidamente a petição saneadora exigida pelo art. 3º do referido Ato, contendo as informações necessárias à adequada compreensão da demanda e ao regular prosseguimento

do feito.

A decisão de homologação está no evento 774, DESPADEC1.

ISSO POSTO, **acolho a competência.**

2. Dos pontos relevantes informados pela administração judicial:

Merece especial destaque, contudo, a informação trazida pela Administração Judicial acerca dos fatos relacionados ao imóvel matriculado sob o nº 24.323 do Registro de Imóveis de Palmeira das Missões/RS, localizado em Lajeado do Bugre/RS. Conforme relatado, há notícias de deterioração, retirada e substituição de máquinas e equipamentos vinculados ao referido bem, fatos atribuídos à empresa locatária Comercial Agrícola Bonfanti Ltda.

Embora a locatária tenha admitido, em parte, a remoção de determinados equipamentos, sustentando que os salvados permaneceriam à disposição da massa falida, subsiste controvérsia relevante quanto à titularidade dos bens retirados e à eventual afetação do patrimônio arrecadado.

Há notícia de que os fatos já foram objeto de comunicação ao Ministério Público. Tal circunstância evidencia a necessidade de cautela na análise da matéria, sobretudo diante do potencial impacto patrimonial para a coletividade de credores e dos reflexos que eventual responsabilização civil ou criminal poderá produzir no âmbito do processo falimentar.

No que se refere ao atual estágio processual, verifica-se que a presente falência se encontra em fase de consolidação do passivo e preparação para a realização do ativo, ainda pendente da definição quanto à validação ou eventual retificação do edital de credores, da conclusão da fase de verificação dos créditos sujeitos ao concurso, da avaliação dos bens arrecadados para futura alienação e da adoção de providências relacionadas aos imóveis, contratos de locação e créditos pertencentes à massa falida.

3. Substituição do administrador judicial

Considerando a redistribuição do processo, entendo que o Administrador Judicial nomeado para atuar no presente feito, Sr. **FABRICIO NEDEL SCALZILLI, OAB/RS 44.066 (Scalzilli.FMV. Advogados e Associados)**, deve ser **substituído**.

Isso porque o juiz é o condutor do processo e a ele compete nomear o Administrador Judicial na falência e na recuperação judicial, conforme prevê o art. 21 da Lei n.º 11.101/2005. Sendo auxiliar do juízo, deverá ser da sua inteira confiança.

Assim como o juiz possui poder para nomeá-lo, possui-o para substituí-lo (se assim entender conveniente) e destituí-lo nas hipóteses dos arts. 30 e 31 da LREF. Uma vez que houve a redistribuição deste processo a esta Vara Regional Empresarial por força de norma de organização do Tribunal, **este juízo não está vinculado à nomeação feita pelo julgador primitivo.**

Com base nesta possibilidade e também no disposto no art. 24, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, é que entendo pela necessidade de substituição do atual Administrador Judicial.

Nessa linha, o artigo 31 da Lei n.º 11.101/2005

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

Sobre tal questão, conforme nos explica Scalzilli, Spinelli e Tellechea:

O administrador judicial não é titular de direito subjetivo que lhe garanta a permanência no cargo. Em razão disso, poderá ser substituído a qualquer tempo desde que haja a perda da confiança do juízo ou caso se verifique uma das hipóteses do art. 30 da LREF. [...]

A substituição não exige prática de irregularidade consubstanciada em falta grave por parte do administrador judicial. Justamente por isso, não traz as consequências que a LREF prevê para a destituição (e.g., perda da remuneração - art. 24, § 3º), que são bem mais graves.¹

No caso dos autos, mostra-se recomendável a substituição do síndico até então nomeado, uma vez que ainda remanescem diligências relevantes e indispensáveis ao regular prosseguimento do processo falimentar, notadamente aquelas relacionadas à consolidação do quadro-geral de credores, à identificação e destinação dos ativos arrecadáveis, ao acompanhamento das demandas judiciais de interesse da massa e à apuração complementar de fatos envolvendo possível retirada, extravio ou deterioração de bens integrantes do acervo falimentar. Tais providências demandam atuação contínua, efetiva e tecnicamente qualificada da administração da massa, recomendando-se, portanto, a nomeação de pessoas jurídicas **com equipes multiprofissionais completas e especializadas na área da insolvência.**

É importante frisar que o Administrador Judicial se trata de um auxiliar do Juízo, tanto no procedimento de Recuperação Judicial, no qual atua como fiscal, quanto no processo falimentar, no qual exerce papel fundamental na arrecadação dos bens, realização do ativo e pagamento aos credores.

Dessa forma, entendo devida a substituição do administrador judicial.

ISSO POSTO, **SUBSTITUO** o Administrador Judicial nomeado, Sr. **FABRICIO NEDEL SCALZILLI, OAB/RS 44.066 (Scalzilli.FMV. Advogados e Associados)**, o qual deverá ser intimado da presente decisão para prestar as contas previstas no art. 22, III, *r*, da Lei n.º 11.101/2005 e dizer sobre a sua remuneração, **caso entenda que algum valor ainda lhe é devido.**

Na mesma oportunidade, nomeio para a condição de Administradora Judicial a seguinte pessoa jurídica:

Albarelo & Schmitz - Administração Judicial (Santa Rosa)	04.501.127/0001-45	Luis Schmitz	Gustavo	OAB/RS 32396
		Roseli Albarello	Locatelli	OAB/RS 32965

Cadastre-se no sistema.

Esta deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso previsto, o que poderá ser feito eletronicamente, bem como dizer sobre o prosseguimento da demanda falimentar, em observância ao disposto da referida lei.

Em especial, deverá avaliar a formação do quadro-geral de credores da falida, reorganizando-o adequadamente e apresentado plano de pagamentos com o saldo de depósito judicial disponível; ainda, averiguar a situação dos bens do acervo, que foram removidos, conforme acima apontado, bem como requerer eventuais medidas voltadas à arrecadação de ativos.

Ainda, deverá se manifestar quanto ao pedido do perito no evento 753, PEDEXPALV1.

Prazo de 20 dias.

3.1 Nos termos do art. 24 da LREF, a remuneração do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado.

Portanto, **desde logo fixo a remuneração do novo administrador judicial em 2,5% do ativo já arrecadado e sobre eventuais novas arrecadações.**

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 09/06/2026, às 17:54:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10107894568v3** e o código CRC **40d0100f**.

1. SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 4. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Almedina, 2023.

5000284-47.2013.8.21.0020

10107894568.V3